



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.939

Recurso nº: 63.284 - IRPF - EXS: de 1986 a 1988

Recorrente: TOBIAS MUZAIEL

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP.

LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos das Cédulas "C" e "F" - Decorrência.

Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOBIAS MUZAIEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.116/89-33

RECURSO Nº: 63.284

ACÓRDÃO Nº: 101-81.939

RECORRENTE: TOBIAS MUZAIEL

R E L A T Ó R I O

TOBIAS MUZAIEL recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Campinas(SP), que, por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº..... 13839/000.112/89-82.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão nas cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988 do epígrafado de parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica da qual é sócio-cotista - Editora Jundiaí LTDA. - a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa (53%), nos termos dos arts. 35, 403 e 404 "a" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33, que está assim ementada:

Acórdão nº 101-81.939

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercícios: 1986/87/88
Decorrência - Tributação Reflexa

A tributação reflexa na pessoa física dos sócios' decorre da tributação mantida no processo matriz, contra a pessoa jurídica.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 24/10/90 e, inconformado, ingressou em 23/11/90 com o recurso voluntário' de fls. 37/42.

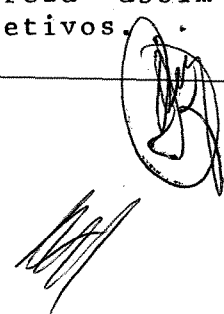
Como razões do recurso, o contribuinte, além de se reportar aos fundamentos apresentados no processo principal, aduz ainda, em síntese, que:

"Cinge-se a questão proposta nestes autos à conceituação como fato gerador do imposto de renda, devido pelas pessoas físicas dos sócios componentes de uma sociedade, os lucros arbitrados nesta.

Contudo, os lançamentos em causa estão despidos de todo e qualquer amparo legal, eis que o procedimento administrativo que lhe deu causa diz respeito, exclusivamente, a pessoa jurídica da empresa ou da sociedade mercantil, de que fazem parte, na condição de sócios cotistas.

Tal rendimento, cuja auferição foi imputada à pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento, não daria ao fisco a faculdade de exigir dos sócios, proporcionalmente ao capital de cada um, o imposto relativo à sua cota parte de participação no lucro, arbitrado para fins de lançamento e cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica.

Ora, na sistemática do imposto de renda, o que cumpre indagar é a ocorrência ou não do fato gerador do tributo. Este, está claramente definido nos artigos 43, I, II, 44, 45 e seu. § único da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), como sendo a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza" assim entendidos os acréscimos patrimoniais efetivos.



Acórdão nº 101-81.939

Donde se conclui que, para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, é mister a existência efetiva, material, econômica ou jurídica da renda ou do provento."

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

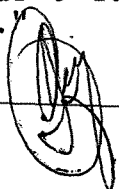
Conforme relatado, a tributação objeto deste processo e decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 13839/000.112/89-82.

O suporte fático da exigência já foi, portanto, objeto de amplo exame, por ocasião do julgamento do processo matriz, em sessão realizada em 13/08/91, por isso entendemos incabível a reabertura da discussão neste processo, vez que trata-se de mera decorrência daquele.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao citado recurso, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81-861, como base nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Inexistência de Escrita-

A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento, quando falte escrita contábil e/ou fiscal, e respectivos documentos com probatórios, situação que abrange a hipótese de tais elementos terem sido destruídos antes da revisão fiscal. Isto porque se trata de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal."



Acórdão nº 101-81.939

Sustentado que foi o lucro arbitrado, embasador da cobrança do crédito tributário constituído no processo principal, e que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo do imposto ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Quanto a alegação de que o arbitramento do lucro da pessoa jurídica não autoriza o fisco a exigir dos sócios o tributo sobre o lucro distribuído proporcional à sua participação na sociedade, não tem qualquer fundamento, eis que a tributação nesses casos decorre de presunção legal, expressamente definida no artigo 403 e 404, parágrafo único, do RIR/80:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º).
.....

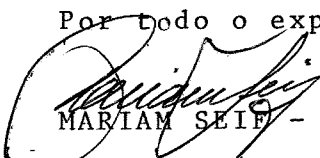
Art. 404 - A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 10).

Parágrafo único - Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 10, § único):

a) 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores....".

Igualmente não prospera a alegação de que para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda é mister a existência efetiva, material, econômica ou jurídica da renda ou dos proventos posto que o Brasil adota o chamado "conceito legal" de renda, de modo que, tem-se como tal tudo o que a lei diga que é renda.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA

